



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720256/2013-58
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.834 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria PIS E COFINS
Recorrente CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMPRESA COMERCIAL. INSUMOS.

Em razão de nada produzirem e de nada fabricarem, empresas dedicadas à atividade comercial não podem tomar créditos do regime não cumulativo com base nos arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

EMPRESAS COMERCIAIS. TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

As taxas pagas às administradoras de cartões de crédito não geram direito a crédito, por constituírem despesa operacional do contribuinte (art. 299, § 1º, do RIR/99).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento a Dra. Bruna Garcia Benevides, Procuradora da Fazenda Nacional.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em **30/01/2013 (fl. 1039 e 1085)**, lavrados para exigir as contribuições ao PIS e à Cofins acrescidas de multa de ofício e juros de mora, em razão de recolhimento insuficiente dessas contribuições em relação aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre **janeiro de 2008 e setembro de 2010**.

Segundo o termo de verificação fiscal, na parte que diz respeito às contribuições para o financiamento da seguridade social, no período abarcado pelo lançamento o contribuinte tomou créditos das contribuições calculados sobre os custos com taxas de administração de cartões de crédito, ao arrepio das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como do Ato Declaratório Interpretativo nº 36, de 17 de fevereiro de 2011. A fiscalização glosou os créditos indevidos e lançou de ofício as diferenças decorrentes do recolhimento insuficiente.

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: 1) a fiscalização fundamentou a exigência em um ato interpretativo de 17/02/2011, fazendo-o retroagir a 2008, 2009 e 2010, uma vez que não havia fundamento legal para a exigência tributária que entende inadimplida; 2) na Solução de Consulta 148, de 20 de julho de 2012, a Receita Federal reconheceu às administradoras de cartão de crédito o direito de descontar créditos em relação aos serviços de cobrança bancária aplicados na intermediação entre o usuário do cartão e o lojista credenciado, por constituírem insumos utilizados na prestação de serviços; 3) o auto de infração configura que a autoridade administrativa agiu com dois pesos e duas medidas, pois ao mesmo tempo em que reconhece que a administradora pode descontar créditos sobre o custo com despesas bancárias, nega ao lojista credenciado o direito de descontar créditos sobre o custo com a administradora do cartão, sem o qual a venda ao usuário final não se concretizaria; 4) discorreu sobre a irretroatividade das normas tributárias e sobre a impossibilidade de norma interpretativa criar gravames ao contribuinte; 5) discorreu sobre o conceito de insumo, concluindo que devem ser considerados todos os custos e despesas necessários à manutenção da fonte produtora.

Por meio do Acórdão 40.612, de 13 de maio de 2013, a 3ª Turma da DRJ - Campinas, julgou a impugnação improcedente. Ficou decidido que não existe amparo legal nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 para o desconto de créditos em relação a custos com administradoras de cartões de crédito e que tal entendimento não foi aplicado de forma retroativa, pois mesmo antes do Ato Declaratório Interpretativo nº 36/2011, as Soluções de Consulta nº 16 da SRRF01, de 04/09/2006; nº 61 da SRRF04, de 22/04/2009; e nº 441 da SRRF08, de 30/11/2009, já adotavam o mesmo entendimento. A DRJ citou ainda a Solução de Divergência Cosit nº 4, de 16/11/2010 que fixou o entendimento de que o pagamento de taxas de administração para as administradoras de cartões de crédito não geram créditos de PIS e Cofins.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 19/06/2013 (fl. 1216/1220), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/07/2013, no qual reapresentou as alegações expandidas na impugnação.

Em sede de contrarrazões, a Fazenda Nacional pugnou pela manutenção da **decisão recorrida, pois o contribuinte em questão é uma empresa comercial varejista de**

eletrodomésticos e não tem direito a créditos decorrentes da aquisição de insumos. As Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 só reconhecem o direito a créditos pelas aquisições de bens e serviços quando aplicados na produção de outros bens ou serviços destinados à venda, o que não é o caso dos autos. Empresas exclusivamente comerciais como a recorrente só possuem direito aos créditos especificados em outros dispositivos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, mas não os créditos mencionados nos seus arts. 3º, II. Citou como precedente o Acórdão 3302-001.794. Ainda que se admita que as empresas meramente comerciais tenham direito aos créditos mencionados no art. 3º, II, as taxas pagas a administradoras de cartões de crédito não possuem essa característica de insumo. Entende a Fazenda Nacional que o objetivo dos comerciantes varejistas ao celebrarem contratos com as administradoras de cartões de crédito é o de se livrarem do risco da inadimplência. O pagamento da taxa à administradora é uma decorrência da transferência do risco pelo não recebimento do valor da venda. Sendo assim, não se trata de um bem ou serviço essencial para a atividade fim do comerciante. Citou como precedente o Acórdão 3402-002.259, bem como a Apelação Cível 532218 do TRF da 2ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Controverte-se sobre matéria exclusivamente de direito.

O contribuinte entende que tem direito de computar no cálculo do crédito todos os custos incorridos no auferimento de suas receitas, entre os quais os valores pagos às administradoras de cartões de crédito.

É incontroverso nos autos que o contribuinte é uma empresa que atua no comércio varejista de bens duráveis.

Tratando-se de empresa que se dedica exclusivamente à atividade comercial, não existe amparo legal para a tomada de créditos das contribuições não-cumulativas com base no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Vejamos.

Os referidos dispositivos legais, ao tratarem do direito de crédito das contribuições no regime não-cumulativo, se referem a bens e serviços utilizados como insumos para a "**produção ou fabricação**" de bens ou produtos destinados à venda.

Uma breve consulta ao Dicionário Aurélio permite constatar que os verbos "produzir" e "fabricar" possuem significados distintos. "Produzir" significa "gerar", "dar lugar ao aparecimento de algo", "criar".

Por seu turno, o verbo "fabricar" denota "transformar matérias em objetos de uso corrente", "manufaturar", "construir".

Assim, os arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 asseguraram o direito de crédito em relação a bens e serviços utilizados como insumos apenas por empresas que

desenvolvam processos produtivos, processos de fabricação e processos mistos, que envolvam as duas atividades anteriores. As empresas que se dedicam exclusivamente às atividades comerciais, como é o caso da recorrente, não podem apurar crédito com base no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, por absoluta falta de previsão legal.

À luz do exposto, salta aos olhos que não tem razão o contribuinte quando alega que houve aplicação retroativa da interpretação contida no ADI nº 36/2011, pois os dispositivos legais citados nunca deixaram margem de dúvida no sentido de que empresas comerciais não podem apurar créditos do art. 3º, II.

O contribuinte argumentou que a Administração Tributária agiu com "dois pesos e duas medidas", pois reconheceu o direito à tomada de crédito quando a administradora de cartão de crédito incorre em despesas bancárias.

Tal argumento soa falacioso, pois o contribuinte fez a comparação entre empresas que atuam em ramos distintos de atividade. A operadora de cartão de crédito é **uma empresa do ramo de serviços**, conforme disposto no item 10.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, enquanto que a contribuinte ora autuada é **uma empresa comercial**.

O tratamento diferenciado entre a recorrente e a administradora de cartão de crédito se deu em razão do fato das atividades desenvolvidas terem sido contempladas de modo diverso pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. A solução de consulta da Receita Federal reconheceu o direito da operadora de cartão de crédito apurar os créditos sobre os custos incorridos com serviços bancários, porque esses insumos são utilizados na prestação do serviço que constitui objeto social próprio da operadora (art. 3º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03). Como a ora recorrente não é prestadora de serviço e nem produtora ou fabricante de bens, não há como lhe ser aplicado o mesmo entendimento.

Nem mesmo o art. 3º, V, das Leis 10.637/02 e 10.833/03 ampara a pretensão da recorrente. O referido inciso vigorou com duas redações até a data deste julgamento. A primeira (até abril de 2004), atribuía o direito de crédito em relação às despesas financeiras geradas por empréstimos ou financiamentos e também sobre o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil. A segunda redação, introduzida pela Lei nº 10.865/2004 e com vigência a partir de 1º de maio de 2004, restringiu aquele direito apenas às contraprestações de arrendamento mercantil.

Sendo assim, também não é possível o enquadramento das taxas pagas às administradoras de cartões de crédito no inciso V, pois esses dispêndios se caracterizam como despesas de venda classificáveis no grupo das despesas operacionais (art. 299, § 1º do RIR/99).

Tendo em vista que não existe amparo nos arts. 3º, II das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, para que uma empresa comercial tome créditos sobre despesas com taxas pagas às operadoras de cartões de crédito, torna-se desnecessário tecer qualquer argumento acerca do conceito de insumo que vem sendo adotado por este colegiado.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 10805.720256/2013-58
Acórdão n.º **3403-002.834**

S3-C4T3
Fl. 6

CÓPIA